

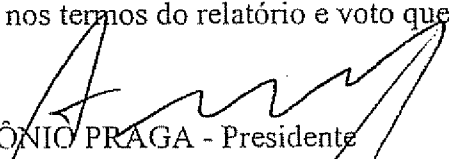


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.003012/2001-31
Recurso nº 160.368 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.124 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1997
Recorrente EURÁSIA COMERCIAL E REPRESENTAÇÃO LTDA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA - Presidente


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator

EDITADO EM

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, João Carlos de Lima Junior, José Ricardo da Silva, Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), José Sergio Gomes (suplente convocado) e Antonio Praga (Presidente da Câmara).



Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 12/07/2001 relacionado à compensação do prejuízo fiscal do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL acima do limite legal de 30%, bem como, em razão dos valores compensados indevidamente a título de IRRF, cujo crédito tributário exigido perfazia à época a soma total de R\$ 528.010,04 (Quinhentos e vinte e oito mil, dez reais e quatro centavos), correspondente ao valor do principal, da multa de ofício de 75% pelo não recolhimento do tributo e dos juros de mora.

A autuação decorreu da inserção da Recorrente na malha fina do Ministério da Fazenda em razão de ter compensado base de cálculo negativa da CSLL e prejuízo fiscal do IRPJ acima do limite legal de 30%.

Na mesma data em que teve início a verificação fiscal a empresa foi intimada a apresentar documentos fiscais, contábeis e financeiros e, em especial a esclarecer a existência de qualquer motivo para a realização das compensações a maior e, em caso afirmativo apresentá-las.

Como resposta à intimação, o representante legal da Recorrente compareceu a DRF em 2001 e tentou apresentar nova Declaração Retificadora quanto ao sistema de apuração do Lucro Real anteriormente informado, já que em 28/02/1997 optou pelo anual, na retificadora apresentada em 22/05/1997 optou pela sistemática mensal e, agora queria retificar a opção anterior pela sistemática anual.

A Fiscalização constatou então as seguintes irregularidades:

IRPJ- compensações integrais de prejuízos fiscais em fevereiro, setembro, outubro e dezembro de 1996, acima do limite legal de 30%;

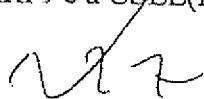
IRRF- compensações a maior de IRRF o que ocasionou na redução do IRPJ negativo em fevereiro, março, abril, setembro, outubro e dezembro de 1996 e, em imposto indevido em dezembro de 1996;

CSLL- compensações integrais de bases negativas, em fevereiro, setembro, outubro e dezembro de 1996, acima do limite legal de 30%.

Diante da compensação ilegal constatada, o fiscal efetuou o lançamento de ofício dos valores indevidamente compensados no valor de R\$ 528.010,04 (Quinhentos e vinte e oito mil, dez reais e quatro centavos), visando constituir o crédito tributário referente ao IRPJ e a CSLL, inclusive fazendo as alterações no sistema SAPLI fls. 7 a 22 e 304 a 318.

Ciente do auto de infração lavrado a Recorrente apresentou sua impugnação em 09/08/2001, fls. 90 a 99, argumentando que:

Após a intimação da DRF para prestar esclarecimentos, foi alertado por seus auditores que a primeira declaração de rendimentos entregue em 28 de fevereiro de 1997 foi preenchida com a opção pelo sistema de apuração anual do Lucro Real, sem que a Recorrente houvesse recolhido as estimativas mensais referentes ao IRPJ e a CSLL (fls. 91);



Assim, em 22 de maio de 1997, apresentou a sua Declaração retificadora, “pretendendo, como o regulamento permite, novamente a declaração anual, todavia, com balancetes de suspensão”, uma vez que apurou prejuízo em todo o exercício de 1997, em que pese tenha havido eventual lucro em alguns meses, estes sempre foram inferiores ao prejuízo acumulado do mês anterior;

Entretanto, o seu contador ao preencher a “Declaração Retificadora cometeu mais um engano, pois ao preencher o demonstrativo de lucro real, nada fez constar no item Compensação de Prejuízos Fiscais do Próprio Período-Base. Ou seja, estava evidente o erro técnico cometido, pois é inverossímil a Recorrente optar por uma das formas de declaração que resultasse em valores a pagar de IRPJ e CSLL, quando o próprio regulamento possibilitava-lhe a declaração, como fora a evidente intenção de seu contador, com balancetes de suspensão, com a compensação nos meses seguintes do prejuízo apurado nos anteriores, sem que ficasse sujeita, tanto ao IRPJ, como a CSLL. Porém é explicável o erro, pois o sistema adotado pela administração para preenchimento da declaração, a ele induz o profissional menos atento”;

A Recorrente aduziu ainda que somente percebeu o equívoco cometido ao preencher a sua Declaração retificadora apresentada em 22/05/1997 no que tange a opção pelo sistema mensal de apuração do Lucro Real, após receber a intimação da Secretaria da Receita Federal informando-a de que estava na malha fina da Receita e solicitando informações;

Assim, ciente do equívoco cometido, a Recorrente tentou apresentar nova retificadora com a opção pela sistemática anual de apuração do Lucro Real, sendo, contudo, informada de que naquele momento não era mais possível apresentá-la, uma vez, que já havia sido notificada sobre o início do lançamento de ofício em 11/04/2001.

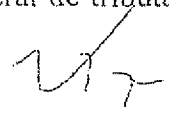
Inconformada, a Recorrente alegou que a recusa do Fisco em receber a sua nova Declaração retificadora, contrariava o princípio da verdade material, tendo em vista que a sua intenção de corrigir o erro foi manifestada antes de qualquer lançamento, fundamentando seu pedido no § 2º do artigo 147 do CTN;

Por fim, a Recorrente argumentou que houve erro de fato na escolha da periodicidade do seu regime de tributação do IRPJ e, que este poderia ser alterado a qualquer momento, mesmo após o início da fiscalização.

Às fls. 324/332 foi proferida decisão pela DRJ/ São Paulo – SPO I, que julgou procedente o lançamento de ofício que alterou a compensação acima do limite legal de 30% da base de cálculo negativa da CSLL e do prejuízo fiscal apurado a título de IRPJ apurados no ano-calendário de 1996, nos seguintes termos:

O relator ponderou que a retificação da declaração de rendimentos prevista no artigo 147 do CTN tem que ser interpretada de forma sistemática, uma vez que não há sentido lógico em possibilitar ao contribuinte fazer declaração retificadora após o início do procedimento fiscal, corroborando seu entendimento com o parágrafo único do artigo 138 do CTN e com os artigos 880 e 881 do RIR/94, e concluiu que após o início do procedimento fiscal o contribuinte só pode apresentar declaração retificadora se comprovar de plano a existência de erro de fato no preenchimento do formulário;

Ressaltou ainda, que a periodicidade da tributação é uma opção do contribuinte sujeita a regras próprias, sendo que à época dos fatos a regra geral de tributação

 3

pelo Lucro Real era o regime mensal, com possibilidade de opção, uma única vez, pelo lucro real anual, em qualquer mês do ano-calendário, podendo, todavia, o contribuinte retornar ao regime do lucro real mensal. Referida opção pelo regime de tributação pelo contribuinte não se dava por ocasião da entrega da declaração, mas pelos recolhimentos e pelos procedimentos efetuados pelo contribuinte no curso do ano-calendário.

Dessa forma, esclareceu que no presente caso não se trata de erro de fato quanto à periodicidade do regime de tributação no preenchimento da Declaração de Rendimentos como alegado pela Recorrente, mas de erro de direito, que não pode ser alegado com argumento de defesa, pois há presunção legal absoluta em sentido contrário.

Quanto à compensação de IRRF e os comprovantes a que se refere a Recorrente entendeu que são os contidos na DIRPJ apresentada pela Recorrente em 28/02/1997 (fls. 215 a 241, especialmente 223, 258, 259, 260, 261 e 262 a 299) os quais devem ser descartados como meio de prova, visto que a Recorrente apresentou DIRPJ retificadora, conforme consulta realizada ao sistema da SRF (fls. 319 a 323).

Salientou ainda, que à época dos fatos a declaração retificadora entregue pelo contribuinte, aceita e processada pela SRF, antes do início de qualquer ação fiscal, substituída para todos os efeitos a declaração original. E a MP nº 1.990-26 de 14/12/1999 eliminou a necessidade de solicitar autorização à autoridade administrativa para entrega de declaração retificadora.

Por fim, concluiu que o cotejo entre os valores dos comprovantes apresentados pela Recorrente (fls. 24, 25 e 71) e os da planilha preparada pela fiscalização (fls. 74 a 76) não mostram diferenças.

Em 01/02/2.007 a Recorrente foi intimada da decisão proferida pela DRJ/ São Paulo – SP I.

Em 05/03/2.007 a Recorrente apresentou seu Recurso Voluntário, tempestivamente, repisando os argumentos aduzidos na impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR

Por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade admito o Recurso Voluntário e dele tomo conhecimento nos seguintes termos:

Versam os presentes autos sobre lançamento de ofício, realizado em 12/07/2001, que formalizou crédito tributário no valor total de R\$ 528.010,04 (Quinhentos e vinte e oito mil, dez reais e quatro centavos), em virtude da inobservância pela Recorrente do limite legal de 30% no que se refere à compensação do prejuízo fiscal do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL apurados no exercício de 1997, ano-calendário de 1996.

A Recorrente impugnou o lançamento de ofício e em suas razões alegou erro de fato quanto à opção pelo sistema de apuração do Lucro Real no preenchimento da Declaração de Rendimentos apresentada em 28/02/1997, uma vez que naquela optou pelo anual, mas deixou de apresentar os balancetes de suspensão correspondentes. Assim, em 22/05/1997 apresentou declaração retificadora, todavia, ao preenchê-la optou pela sistemática mensal, acompanhada dos respectivos balancetes de suspensão.

Após ser intimada a prestar esclarecimentos em razão de ter sido inserida na Malha da Receita, a Recorrente em 2001, verificou que havia se equivocado ao preencher a opção pelo sistema de apuração mensal do Lucro Real na sua retificadora, razão pela qual tentou apresentar nova Declaração Retificadora, optando pelo sistema anual de apuração do Lucro Real, que foi recusada pelo Fisco, pois já havia sido iniciado o procedimento de lançamento de ofício dos valores compensados ilegalmente.

O acórdão proferido pela Turma julgadora da DRJ/ São Paulo – SPO I, negou provimento à impugnação da Recorrente, mantendo o lançamento de ofício em todos os seus termos.

Em 05/03/2007 a Recorrente interpôs Recurso Voluntário a este E. Primeiro Conselho de Contribuintes, repisando os argumentos aduzidos na sua impugnação e, em especial reiterando que o contribuinte pode apresentar Declaração Retificadora a qualquer momento nos termos do artigo 147 do CTN.

Em que pese a alegação da Recorrente de que não pode ser punida por erro de fato a mesma não merece prosperar, primeiramente porque a opção pelo sistema de apuração do Lucro Real não se faz com a entrega da Declaração de Rendimentos, mas sim, mediante o recolhimento do tributo, levantamento de balanços e de demonstrações de resultados, mensalmente, no caso de lucro real mensal, ou de balanços de suspensão/redução para fundamentar o não recolhimento das estimativas mensais, no caso do contribuinte ter optado pelo Lucro Real anual

Ora, no presente caso a Recorrente alegou que optou pela sistemática anual de apuração do Lucro Real, conforme Declaração de Rendimento entregue em 28/02/1997 e que não possuía saldo a pagar, pois, apurou resultado negativo durante o exercício. Assim,

 5

deveria ter elaborado os respectivos balanços de suspensão/redução durante aquele exercício, cumprindo as obrigações acessórias que corroborariam essa opção, o que não fez.

Ademais, quando a Recorrente apresentou sua Declaração Retificadora ao invés de sanar as irregularidades havidas, especificando que as bases de cálculo negativas da CSLL e os prejuízos fiscais do IRPJ compensados por ela durante o ano calendário de 1996 decorriam do seu resultado negativo do próprio exercício, optou por outra sistemática de apuração do Lucro Real, qual seja, a mensal, que era a regra à época.

Desta forma, imperioso se faz esclarecer que a opção no presente caso da Recorrente por um ou outro sistema de apuração do Lucro é uma liberalidade; ou seja, é uma opção que o contribuinte possui para conhecer as regras de tributação e optar pela menos onerosa para o seu negócio. Assim, o contribuinte sujeito a tributação pelo Lucro Real poderia seguir a sistemática mensal de apuração, que era a regra, ou optar uma única vez pelo sistema anual, que era a exceção.

Caso tenha havido erro da Recorrente no presente caso este foi de direito, uma vez que desconhecia as consequências práticas dos sistemas de apuração do Lucro Real, assim, após a apuração do resultado do exercício tentou optar por outro sistema de apuração do Lucro Real, visando diminuir o montante do tributo a pagar, mediante apresentação de Declaração Retificadora.

Por fim, podemos concluir o exposto com a própria argumentação aduzida pela Recorrente, uma vez que sequer se insurge contra a autuação do Fisco, qual seja, ter compensado base de cálculo negativa da CSLL e prejuízo fiscal do IRPJ referente ao próprio exercício acima do limite legal de 30%, se restringindo apenas à argumentação de erro no preenchimento da Declaração de Rendimentos.

Pelas razões acima expostas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pela Recorrente.

É como voto.


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator